



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720502/2014-53
ACÓRDÃO	3302-015.440 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOECHST DO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1989 a 28/02/1992

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO.

O art. 7º do Decreto nº 20.910/32 (que rege a prescrição de todas as dívidas contra a União), interpretado em conjunto com o art. 219 do antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73, vigente à época dos fatos), deixa evidente que a citação válida interrompe a prescrição, cujo prazo deve ser reiniciado pela metade.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

Nos termos do art. 34, § 10, da Instrução Normativa RFB 900/2008, vigente à época dos fatos, o sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação (DCOMP) que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento (PER) apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

O crédito informado em Declaração de Compensação tem o mesmo efeito caso fosse indicado em Pedido de Ressarcimento ou de Restituição. Contudo, se as DCOMPs indicarem apenas valores parciais do crédito, somente estas parcelas não serão atingidas pela prescrição, assim como também ocorreria com um PER.

A apresentação de DCOMPs indicando novas parcelas do crédito após o prazo de 05 anos terá como consequência a prescrição do direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a prescrição do direito às compensações, considerando válidas todas as Declarações de Compensação apresentadas e homologando-as até o limite do direito creditório reconhecido judicialmente, vencido o Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini, que entendia prescrita a última Declaração de Compensação apresentada, por acatar apenas o argumento referente à interrupção da prescrição pela citação da União no Mandado de Segurança.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto integral), Francisca das Chagas Lemos, Louise Lerina Fialho e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de representação formalizada para apreciação do PER/DCOMP nº 33548.68550.240709.1.3.54-9566 (fls. 02/06). Às fls. 965/974 consta Despacho Decisório proferido pela Derat/SP em 01/07/2014, relativo ao direito creditório utilizado no PER/DCOMP acima mencionado e em diversos outros, relacionados no corpo daquela decisão, transmitidos pelo contribuinte acima identificado entre jul/2009 e dez/2011, concluindo a autoridade tributária no seguinte sentido:

1. HOMOLOGAÇÃO das compensações efetuadas até a data de 06/01/2011, conforme acima demonstrado, até o limite do crédito reconhecido no valor de R\$12.092.221,53, montante atualizado até 31/05/1997. Cabe citar que, a partir de 01/06/1997, o referido montante de R\$12.092.221,53 deverá ser atualizado pela Taxa Selic;
2. NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações efetuadas a partir de 07/01/2011, em face da prescrição, conforme acima demonstrado.

As declarações de compensação, no valor total de R\$77.826.699,27, conforme relação anexa, foram transmitidas com crédito de Finsocial reconhecido na Ação Ordinária nº 92.00.14397-0, ajuizada pela interessada, com trânsito em julgado em 25/02/1997. Foi apensado

ao presente o processo nº 13811.008175/2008-28, que trata de pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Nos termos da decisão judicial, a compensação de crédito decorrente de pagamento a maior de Finsocial somente poderia ser realizada com débitos do próprio Finsocial ou da Cofins, contribuição com as mesmas características dessa, tendo a mesma destinação constitucional, sendo, assim, da mesma espécie tributária.

Conclui-se que, estando o Finsocial extinto, somente poderão ser realizadas compensações com débitos da Cofins. Em análise dos PER/DCOMP objeto do presente processo, verifica-se que todos os débitos compensados correspondem à Cofins, estando de acordo com a decisão judicial.

O Despacho Decisório foi fundamentado nos seguintes termos, *in verbis*:

O Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, estabelece que o prazo de prescrição das dívidas passivas da Fazenda Pública é de cinco anos, não só da dívida passiva como qualquer direito ou ação contra a mesma Fazenda, seja qual for sua natureza. Preceitua o mencionado artigo:

(...)

Com o advento da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, o entendimento do termo inicial do prazo prescricional se ampliou, o que permaneceu intacto na edição da IN RFB nº 1.300/2012, que a substituiu. De acordo com a referida instrução normativa, o direito de o contribuinte pleitear a restituição, extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos contados da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

(...)

Dessa forma, a data final para aproveitamento do crédito judicial (prescrição/decadência), para fins de compensação administrativa deve ser calculada da seguinte forma: data de ocorrência da prescrição quinquenal sem a suspensão, ou seja, cinco anos da data do trânsito em julgado da homologação da desistência da Execução, que seria em 10/02/2010, acrescida dos 330 dias, que foram considerados suspensos, nos termos e motivos acima descritos. **A data final do prazo prescricional/decadencial para utilização do crédito objeto da presente análise é 06/01/2011.**

Portanto, as compensações pretendidas, transmitidas por DCOMP eletrônica a partir de 07/01/2011 devem ser consideradas não homologadas, tendo em vista a prescrição/decadência de seu direito.

Feitas essas considerações, procedemos à apuração do *quantum* a restituir.

Em resposta à intimação, o contribuinte apresentou as cópias dos DARF dos pagamentos a maior de Finsocial de PA 08/89 a 10/91. Todos os pagamentos foram confirmados, por este AFRFB, em pesquisa às microfichas existentes nessa Delegacia.

Para realização do cálculo do indébito, foram analisadas as DIPJ correspondentes ao período em questão, e verificadas as bases de cálculo para cada período correspondente.

Não obstante, constata-se que, tendo em vista a Execução Judicial do Julgado, os cálculos já foram realizados em sede dos Embargos à Execução nº 98.0041914-4 pela Fazenda Nacional e **o valor calculado do indébito de R\$ 12.092.221,53, atualizado até maio de 1997, foi homologado judicialmente como incontroverso, ou seja, tal valor transitou em julgado.**

Dessa forma, descabe a realização de cálculos que venham a determinar o valor do indébito em sede do presente processo administrativo, tendo em vista os Princípios da Segurança Jurídica e da Coisa Julgada.

Assim, o valor a ser homologado nesse processo é de R\$ 12.092.221,53, calculado para 31/05/1997, cabendo a atualização pela Selic, a partir dessa data.

Inconformado com essa decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente, por unanimidade de votos, pela DRJ - Rio de Janeiro (DRJ-RJO) em sessão datada de 08/04/2015, tendo sido exarado o acórdão nº 12-74.694 (fls. 1252/1274) com a seguinte ementa:

INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE - DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO NA VIA JUDICIAL - EXECUÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO POR MEIO DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL – INTERRUÇÃO

As hipóteses de interrupção do prazo prescricional para execução do direito de crédito reconhecido judicialmente por meio de compensação administrativa decorrem exclusivamente de fatos ocorridos em processo judicial de execução do indébito. Tal prazo não é afetado por decisões proferidas em processo judicial que não tenha por objeto a cobrança dos valores.

PRINCÍPIO DA ACTIO NATA - IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO LESADO - PRAZO PRESCRICIONAL

O direito de ação protegido pelo princípio da *actio nata*, e o conseqüente prazo prescricional aplicável, estão diretamente vinculados à lesão sofrida pelo contribuinte. O prazo prescricional aplicável à execução de direito já garantido definitivamente pelo Poder Judiciário não é afetado por lesão posterior, relativa a objeto distinto.

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE - PRAZO PRESCRICIONAL - EXERCÍCIO DO DIREITO POR MEIO DE MAIS DE UMA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da decisão judicial transitada em julgado, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

DECISÃO ADMINISTRATIVA - VINCULAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS E ADMINISTRATIVAS

A decisão administrativa está vinculada às normas legais e administrativas aplicáveis à matéria em análise.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE - DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO NA VIA JUDICIAL - EXECUÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO POR MEIO DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA - SUBMISSÃO ÀS NORMAS E ENTENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

A opção do contribuinte pela execução, na via administrativa, do título judicial que lhe reconhece indébito tributário, por meio de compensação, está sujeita à aplicação das normas e entendimentos administrativos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário e esta Turma do CARF, embora com composição distinta, resolveu converter o julgamento em diligência por voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado (relator), Gilson Macedo Rosenberg Filho, Jorge Lima Abud e Muller Nonato Cavalcanti Silva, que negavam provimento ao recurso.

Foi exarada a Resolução nº 3302-001.027, de 23/04/2019 (fls. 1486/1511), nos termos do voto vencedor:

A questão não é de fácil solução, porque não há na legislação tributária, definição do prazo para utilização do valor do total do crédito reconhecido por decisão judicial, tempestivamente informado no pedido de habilitação do crédito e posteriormente utilizado nos pedidos de compensação.

Entretanto, sabe-se que, para que ocorra a decadência ou a prescrição, a premissa basilar é a comprovada existência da inércia do titular do direito ou da pretensão de exercer um ou a outra dentro do prazo legal. Sem a comprovação de que o titular do direito ou da pretensão poderia exercê-lo tempestivamente, inequivocamente, não há como reconhecer a extinção de um ou da outra. De outra parte, se provada a inércia do titular do direito ou da pretensão ele deve arcar com as consequências da sua desídia.

(...)

Esse entendimento concilia o princípio da razoabilidade e da segurança jurídica, pois, ao assegurar o exercício do direito de compensação após o prazo decadencial ou prescricional, para os casos em que se revelou impossível o exercício do direito de compensação, ao mesmo, restringiu o exercício desse direito para as situações em que o contribuinte, embora dispondo de débito passível de compensação, por desleixo ou de forma intencional, procrastinou o exercício do direito para além do quinquídio legal.

A não exigência de prazo final para a conclusão do procedimento compensatório em apreço, sem qualquer condição, conforme defendido pela recorrente, implicaria instabilidade jurídica, o que afronta o princípio do segurança jurídica.

No caso, não há controvérsia de que as DComp apresentadas a partir de 07/01/2011 foram apresentadas após o prazo decadencial/prescricional, fixado o art. 168, II, do CTN, porém, não há, nos autos, elementos que comprovem que a Recorrente estava impossibilitada de compensar o referido crédito até o dia 06/01/2011, data em que completado o referido prazo.

Por todo o exposto, propõe-se a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem da RFB proceda a intimação da Recorrente para comprovar a impossibilidade de utilização nas compensações realizadas até 06/01/2011; e preste informação sobre todos os tributos recolhidos ou extintos de outras formas previstas no art. 156 do CTN.

A diligência solicitada foi realizada pela Unidade Preparadora da Receita Federal, tendo sido lavrada em 27/03/2024 a Informação nº 922/2024, nos seguintes termos:

6. Passemos à análise da questão demandada.

7. Inicialmente cumpre observar que uma leitura descuidada da decisão veiculada no Despacho Decisório de fls. 965/974 pode levar a uma conclusão errônea de que todas as compensações realizadas até 06/01/2011 teriam sido homologadas. Uma tal leitura pode explicar o motivo de a interessada ter se concentrado tanto ao longo de toda a discussão administrativa para provar que as compensações realizadas a partir de 07/01/2011 também seriam válidas, uma vez que, no seu entendimento, apenas essas últimas compensações não teriam sido homologadas.

Deste modo, passou ao largo das compensações realizadas até 06/01/2011. Veja-se, por exemplo, o item 8 de seu Recurso Voluntário, reproduzido a seguir (fl. 1404) (destaquei):

(...)

8. Entretanto, o trecho do despacho decisório transcrito a seguir (fl. 974) merece uma leitura atenta e norteará toda a análise que se segue (destaquei):

“Em face das considerações contidas no despacho supra, com fundamento nos arts. 165 e 170 do CTN e no uso da competência conferida pelo Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, artigo 226, inc. VII, 241, inc. I e 305, inc. III, e na competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 212/2014, DECIDO pela:

*1. **HOMOLOGAÇÃO das compensações efetuadas até a data de 06/01/2011, conforme acima demonstrado, até o limite do crédito reconhecido no valor de R\$12.092.221,53 (doze milhões, noventa e dois mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), montante atualizado até 31/05/1997. Cabe citar que***

a partir de 01/06/1997, o referido montante de R\$12.092.221,53 deverá ser atualizado pela Taxa Selic;”

9. O antecedente lógico que permitiu a formulação da questão a ser esclarecida na presente diligência é o pressuposto de que, após realizadas todas as compensações até 06/01/2011, ainda remanesceria crédito em favor da interessada, o que motivaria a continuidade do aproveitamento de tal saldo credor em compensações realizadas a partir de 07/01/2011.

10. Assim, a discussão obrigatoriamente deve se deslocar sobre a validade de tal antecedente lógico. Dito de outra forma, há que se indagar se havia crédito remanescente após as compensações realizadas até 06/01/2011.

11. Em caso afirmativo, subsiste a questão trazida na diligência.

12. Em caso negativo, carece de significado ontológico o esclarecimento solicitado na diligência, pois não haveria o que esclarecer diante do exaurimento de todo o crédito antes de 06/01/2011.

13. Portanto, a questão primordial a ser investigada é se havia ou não crédito remanescente após as compensações realizadas até 06/01/2011.

14. De acordo com o Despacho Decisório de fls. 965/974, o crédito em favor da interessada foi homologado neste processo administrativo no valor de R\$12.092.221,53, montante atualizado até a data de 31/05/1997, por se tratar de valor homologado judicialmente como incontroverso em razão de cálculos realizados nos autos dos Embargos à Execução nº 98.0041914-4. Tal valor transitou em julgado.

15. Relacionamos então na TABELA I abaixo todas as Declarações de Compensação (DCOMPs) que formalizaram as compensações realizadas até 06/01/2011.

(...)

16. Com o propósito de se verificar as compensações realizadas até 06/01/2011, foram juntadas às fls. 1690/1694 as planilhas de cálculo contendo a listagem dos créditos reconhecidos, a listagem dos débitos declarados e o demonstrativo das compensações.

17. De acordo com as planilhas de cálculo citadas no parágrafo anterior, verifica-se que o crédito reconhecido é insuficiente para compensar todos os débitos declarados nas DCOMPs relacionadas na TABELA I acima.

18. Para uma maior clareza, os resultados obtidos das planilhas de cálculo retromencionadas foram sintetizados na TABELA II abaixo.

(...)

19. Por fim, elaborou-se a TABELA III abaixo, na qual se evidencia a situação das DCOMPs após a análise das mesmas.

(...)

20. Portanto, verifica-se que todo o crédito que a interessada dispunha foi totalmente exaurido em 22/07/2010, data da transmissão da DCOMP nº 02430.88739.220710.1.3.54-6323, conforme evidenciado na TABELA III acima.

21. Consequentemente, todas as compensações realizadas após 22/07/2010 foram fulminadas pela inexistência de crédito, pouco importando em que data foram realizadas, se antes ou depois de 06/01/2011.

22. Assim, conclui-se que todas as compensações realizadas a partir de 07/01/2011 foram maculadas pela inexistência de crédito.

23. Ainda em cumprimento a Resolução do CARF, em benefício do bom desfecho desta diligência, foram realizadas pesquisas nos sistemas da RFB com o intuito de se apurar os débitos de COFINS que foram extintos no período entre 05/06/2009 e 06/01/2011 sem a utilização do crédito proveniente dos indébitos de FINSOCIAL.

24. Ressalte-se que o período entre 05/06/2009 e 06/01/2011 reflete os marcos iniciais e finais em que a interessada poderia realizar compensações com os indébitos de FINSOCIAL, a saber: em 05/06/2009, com a ciência da decisão que habilitou o crédito da interessada (fls. 793/796) , iniciou-se a possibilidade de realização das compensações; em 06/01/2011, conforme o entendimento da fiscalização exarado no Despacho Decisório de fls. 965/974, encerrou-se a possibilidade de realização das compensações.

(...)

27. Portanto, de todo o exposto acima, constata-se que:

- Todas as compensações realizadas no período entre 22/07/2010 e 06/01/2011 foram maculadas pela inexistência de crédito;
- Todas as compensações realizadas a partir de 07/01/2011 foram maculadas pela inexistência de crédito e atingidas pela prescrição;
- Entre o período de 05/06/2009 e 06/01/2011 foram extintos débitos de COFINS no montante de R\$ 15.347.248,69. Tais extinções se deram sem a utilização do crédito proveniente dos indébitos de FINSOCIAL.

28. Assim, não havendo mais o que informar, damos por concluído o nosso trabalho.

O contribuinte se manifestou em relação às conclusões da diligência fiscal, como se segue:

5. Verifica-se no relatório de diligência apresentado que o I. Auditor houve por bem interpretar novamente o despacho decisório, tratando de temas de Direito, alheios ao que foi requisitado pelo E. CARF, sem, contudo, analisar as informações/documentos trazidos pela Requerente, que comprovaram cabalmente a impossibilidade de utilização do crédito de FINSOCIAL no curso do prazo prescricional.

6.

7. A esse respeito, o I. Auditor Fiscal pontua no relatório ora comentado seu objetivo de analisar se “havia crédito remanescente após as compensações realizadas até 06/01/2011”, pois só a partir deste ponto poderia se questionar se a Requerente, de fato, estava impossibilitada de utilizar as compensações até 6.1.2011.

8. Dessa forma, o resultado do relatório está totalmente descolado daquilo que foi solicitado pelo CARF, carecendo de fundamentação e pertinência, porque pretende decidir sobre questões já superadas no presente caso.

(...)

11. Além disso, ainda que se considere acertado o proceder da diligência, o que se admite apenas para argumentar, é mister destacar como o I. Auditor Fiscal se equivoca na metodologia adotada para determinar que a Requerente não possuiria mais nenhum crédito de FINSOCIAL a ser compensado.

12. Isto porque, como se depreende da Tabela II do resultado da diligência em conjunto com o parágrafo 8º citando o despacho decisório, o I. Auditor Fiscal procedeu à atualização do crédito pela SELIC, desconsiderando que a decisão judicial transitada em julgado na Ação Ordinária nº 92.0014397-0 expressamente determinou a atualização do crédito tributário com base no IPCA-E, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.

13. Ou seja, é notável que os cálculos efetuados não apenas se furtam de responder aos questionamentos feitos pelo E. CARF, como também, em sua metodologia, desconsideram as peculiaridades do caso concreto, de sorte que as informações fornecidas não refletem a realidade dos autos e, logo, não servem ao seu propósito analítico.

(...)

15. Por tal motivo, com o respeito e acatamento sempre demonstrados, a Requerente pleiteia o retorno dos autos para que o I. Auditor Fiscal responda aos exatos termos da diligência determinada pelo E. CARF, oportunidade em que deverá analisar todas as informações/documentos trazidos pela Requerente, respeitando, inclusive, os termos da decisão transitada em julgado na Ação Ordinária nº 92.0014397-0, que permitiu a compensação do FINSOCIAL apenas com a COFINS, bem como determinou a correção dos valores pelo IPCA-E, acrescido de juros de mora de 1% ao mês.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

I – DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II – DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.61.00.011650-0

No presente tópico, o recorrente se insurge contra a decisão da DRJ com base nos seguintes fundamentos, *litteris*:

16. Conforme exposto anteriormente, o Mandado de Segurança no 2009.61.00.011650-0 foi impetrado para viabilizar a habilitação dos créditos de FINSOCIAL, cuja compensação foi autorizada por decisão judicial transitada em julgado em 10.2.2005. A medida liminar foi deferida, tendo sido concedida a segurança, e atualmente aguarda-se julgamento do recurso de Apelação interposto pela União Federal (doc. no 3).

17. A esse respeito, cumpre ressaltar que o parágrafo único do artigo 174 do CTN estabelece as causas interruptivas da prescrição, e prevê em seu inciso III que a prescrição se interrompe "por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor."

18. Por sua vez, o artigo 219 do Código de Processo Civil ("CPC") estabelece que a citação válida constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, cujo prazo começa a ser contado novamente a partir da data da propositura da ação.

19. Ora, no presente caso, conforme reconhecido pelo próprio V. Acórdão recorrido, **o Mandado de Segurança no 2009.61.00.011650-0 foi impetrado em 18.5.2009, e a Autoridade Impetrada (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - "DERAT") foi notificada em 22.5.2009** para cumprimento da medida liminar que determinou fosse deferida a habilitação dos créditos de FINSOCIAL para a compensação com débitos de COFINS.

20. Assim, e tendo em vista que a notificação em Mandado de Segurança equivale à citação válida, e a interrupção da prescrição retroage à data da impetração do Mandado de Segurança, tem-se que em 18.5.2009 foi interrompida a prescrição para a compensação dos créditos de FINSOCIAL.

Desse modo, o prazo prescricional de cinco anos começa a fluir novamente a partir de 18.5.2009. e teve como termo final o dia 18.5.2014, não podendo ser mantido o entendimento do V. Acórdão recorrido no sentido de que o ajuizamento do Mandado de não seria novo fato interruptivo de prescrição.

21. Nesse sentido, o E. STJ tem entendimento pacífico no sentido de que a impetração de Mandado de Segurança interrompe o prazo prescricional, entendimento esse que foi sumariamente ignorado pelo V. Acórdão recorrido. Este também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, que reconhecem a impetração de Mandado de Segurança como causa interruptiva da

prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso III do CTN e do artigo 219 e § 10 do CPC. Confira-se:

(...)

23. Diante disso, tem-se que no presente caso a prescrição para a compensação dos créditos de FINSOCIAL foi interrompida pela notificação da DERAT acerca do Mandado de Segurança no 2009.61.00.011650-0, tendo retroagido à data da impetração (18.5.2009). Portanto, o novo prazo prescricional passou a fluir a partir de 18.5.2009 e teve como termo final o dia 18.5.2014.

A prescrição de todas as dívidas contra a União é regida pelo disposto no Decreto nº 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

(...)

Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Nesse sentido é a tese fixada pelo STJ no REsp 1.251.993/PR, julgado sob a sistemática prevista para os recursos repetitivos, com publicação em 19/12/2012 (Tema Repetitivo 553):

Tese Jurídica

"Aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002".

Ementa

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia

do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

(...)

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

Interpretando o art. 7º do Decreto nº 20.910/32, acima colacionado, conclui-se que, se a citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado, nos demais casos, em que não haja anulação, a citação interrompe a prescrição. Tal norma deve interpretada em conjunto com o art. 219 do antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), vigente à época dos fatos, que trazia a seguinte previsão:

Art. 219. **A citação válida** torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Com base nesse dispositivo, o recorrente afirma que *“o prazo prescricional de cinco anos começa a fluir novamente a partir de 18.5.2009 e teve como termo final o dia 18.5.2014”*. Ocorre, entretanto, que o art. 9º do Decreto nº 20.910/32 estabelece que *“A prescrição interrompida recomeça a correr, **pela metade do prazo**, da data do ato que a interrompeu”*.

Logo, se o prazo prescricional volta a fluir a partir de 18/05/2009, o termo final é o dia 18/11/2011. Considerando a relação de declarações de compensação que consta do Despacho Decisório, à fl. 966, verifico que apenas a PER/DCOMP 11407.18109.131211.1.3.54-0007, transmitida em 13/12/11, se encontra com o respectivo direito creditório prescrito.

Relativamente ao art. 174 do CTN, observo que tal dispositivo se refere especificamente à ação de cobrança ajuizada pela Fazenda Pública a fim de viabilizar a exigência

do crédito tributário não pago pelo contribuinte (execução do título fiscal), e não é aplicável para o caso de declarações de compensação.

Adotando exclusivamente este critério, o direito creditório prescrito seria tão somente em relação à PER/DCOMP 11407.18109.131211.1.3.54-0007, transmitida em 13/12/11. Contudo, outros argumentos serão analisados a seguir.

III – DA AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA RECORRENTE — DO INÍCIO DA COMPENSAÇÃO E DO PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*

Neste tópico do Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta os fundamentos da sua defesa nos seguintes termos:

27. Diversamente daquilo que é afirmado pelo V. Acórdão recorrido, é importante esclarecer que a Recorrente procurou incessantemente obter a satisfação do seu direito à compensação. A partir do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento no 2000.03.00.051943-0, que autorizou a compensação do valor incontroverso dos créditos de FINSOCIAL, a Recorrente promoveu pedidos de habilitação de créditos, uma vez que tal habilitação constituía requisito para a compensação administrativa, conforme as instruções normativas da época.

28. Conforme narrado nos fatos acima, os pedidos de habilitação foram indeferidos pelas Autoridades Administrativas, e ainda assim a Recorrente não permaneceu inerte, tendo promovido medida judicial para viabilizar a habilitação dos créditos e, conseqüentemente, a realização das compensações.

29. Desse modo, é evidente que não houve inércia por parte da Recorrente, uma vez que foram adotados todos os procedimentos que estavam ao seu alcance para exercer o seu direito de compensar débitos de COFINS com créditos de FINSOCIAL, conforme reconhecido definitivamente por decisão judicial. A demora na realização das compensações deve ser atribuída exclusivamente às Autoridades Administrativas, que criaram diversos óbices Indevidos à habilitação dos créditos, sendo necessária inclusive ordem judicial para viabilizar a compensação, fato totalmente ignorado pelo V. Acórdão recorrido.

30. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a prescrição é um instituto criado para preservar a estabilidade e a segurança das relações jurídicas, de forma a não permitir que os direitos e obrigações perdurem *ad eternum* no tempo, estabelecendo limites ao titular para o seu exercício dentro de um prazo fixo, sob pena de, não o fazendo, caducá-lo. No entanto, por uma lógica óbvia, essas restrições temporais somente podem ser impostas a partir do momento em que há um direito não exercido, ou no curso do atraso ou inércia do seu titular.

(...)

34. Ademais, o prazo prescricional refere-se ao início da compensação, conforme já reconheceu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A esse respeito, não há previsão legal que fixe o tempo máximo para finalizar a compensação, fato esse que foi completamente desconsiderado pelo V. Acórdão recorrido. Desse modo, o contribuinte possui o prazo de cinco anos para formalizar o procedimento compensatório. Uma vez iniciada a compensação, esta pode ser realizada até o esgotamento dos créditos, questão essa que deixou de ser enfrentada pelo V. Acórdão recorrido.

Não há controvérsia sobre a necessidade de o contribuinte iniciar a compensação dentro do prazo prescricional de 5 anos; a discussão reside na possibilidade de, após apresentado o pedido de restituição ou ressarcimento inicial, transmitir declarações de compensação após encerrado esse prazo.

A jurisprudência do STJ tem oscilado sobre essa matéria. Como precedentes favoráveis à tese do contribuinte, apresentamos os seguintes:

i) RECURSO ESPECIAL Nº 2.105.433 - SC, RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA, JULGAMENTO EM 03/06/2024:

Lado outro, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é de cinco anos. **Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito. "É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente"** (REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014).

Nesse sentido:

(...)

A Corte de origem, ao analisar a questão controvertida, registrou o seguinte (fl. 196):

(...)

*Diante disso, deve-se entender que o prazo prescricional de cinco anos diz respeito ao início do processo de repetição, mediante pedido de habilitação do respectivo crédito, **não havendo falar, por outro lado, em prazo máximo para apresentação das subsequentes declarações de compensação que visam ao paulatino aproveitamento do crédito, em razão da ausência de previsão legal.** (...)*

Assim, por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, o acórdão vergastado não merece reparos.

ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego provimento.

ii) RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.879 - PB, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, JULGAMENTO EM 04/08/2021:

Adiante, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, nos termos dos arts. 165, III, e 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente.

A propósito, confirmam-se:

(...)

Nesse sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1875261/SC, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje de 01/09/2020; REsp 1669040/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Dje de 25/06/2020; REsp 1628899/SC, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Dje de 25/06/2019.

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte, incide no caso a Súmula n. 568/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

iii) RECURSO ESPECIAL Nº 2.110.379 - RS, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, JULGAMENTO EM 09/04/2024:

No mais, acerca da prescrição, esta Corte adota o posicionamento segundo o qual o contribuinte dispõe de cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito, e não para realizá-la integralmente.

Nessa linha:

(...)

Posto isso, com fundamento no art. 932, III, IV, do Código de Processo Civil e art. 34, XVIII, a e b, do Regimento Interno desta Corte, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE BERTOL SA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO E CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL E NEGO-LHE PROVIMENTO.

iv) RECURSO ESPECIAL Nº 2.134.782 - CE, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGAMENTO EM 30/04/2024:

Relativamente ao prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça entende que o contribuinte dispõe de cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito, e não para realizá-la integralmente.

A propósito:

(...)

Portanto, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento deste Tribunal Superior, motivo pelo qual não há falar em modificá-lo. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

Contudo, existem também precedentes favoráveis à Fazenda Nacional:

i) RECURSO ESPECIAL Nº 1.913.733 - SP, RELATOR MINISTRO AFRÂNIO VILELA, JULGAMENTO EM 15/08/2025:

O recurso especial argumenta que o acórdão recorrido merece ser reformado devido à violação dos artigos 165, III, e 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN) porque o TRF da 3ª Região teria interpretado erroneamente o prazo de cinco anos estabelecido para a compensação de créditos tributários reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado.

Segundo a recorrente, o prazo de cinco anos, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é destinado ao pleito de compensação, e não para a sua realização integral.

A decisão recorrida, ao entender que o prazo de cinco anos se aplica tanto para pleitear quanto para realizar a compensação, teria contrariado a interpretação consolidada do STJ, que afirma que o prazo é apenas para iniciar o processo de compensação.

Assim, a recorrente busca a reforma do acórdão para que seja reconhecido seu direito de utilizar o crédito até o seu esgotamento financeiro, sem que seja atingido pela prescrição quinquenal.

A irresignação da recorrente não procede, pois a jurisprudência anterior do STJ foi superada.

A habilitação do crédito é uma formalidade prévia que suspende o prazo prescricional, mas não o interrompe. Assim, todas as declarações de compensação (PER/DCOMP) devem ser transmitidas dentro do prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado, admitindo-se a suspensão desse prazo entre o pedido de habilitação e o deferimento.

Nesse sentido, destaco ementas de julgados mais recentes desta Corte Superior:

(...)

Assim, o STJ, atualmente, refuta a ideia de que o prazo de cinco anos seria apenas para pleitear a compensação, permitindo que a compensação se estenda indefinidamente.

O entendimento em vigor é de que o prazo de cinco anos deve compreender a transmissão de todas as PER/DCOMP, e não apenas para iniciar o processo de compensação.

Portanto, a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência atual, que considera prescritos os créditos indicados nas PER/DCOMP protocoladas após o prazo de cinco anos.

Dessa forma, a argumentação da recorrente de que o prazo de cinco anos é apenas para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente, não mais encontra respaldo na jurisprudência atual do STJ.

ii) RECURSO ESPECIAL Nº 2.244.381 - SC, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, JULGAMENTO EM 26/11/2025:

Acerca da matéria em análise, a Corte *a quo* compreendeu que, requerida a habilitação dentro do prazo prescricional de cinco anos contados do trânsito em julgado da ação que reconheceu o direito à compensação, tem o contribuinte o direito de compensar seus créditos, não incidindo a prescrição. O requerimento de habilitação do crédito judicial interrompe o prazo prescricional e, uma vez iniciada a compensação, não há prazo máximo à sua finalização. (fl. 124e):

(...)

Tal compreensão contraria orientação desta Corte segundo a qual o contribuinte dispõe do prazo de cinco anos para realizar a integralidade da compensação tributária reconhecida judicialmente a partir do trânsito em julgado da decisão que a reconheceu, descontado o tempo que o Fisco gastar para homologar o pedido compensatório.

Nesse sentido:

(...)

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, b e c, e 255, I e III, do RISTJ, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos, a fim de que a Corte *a quo* reexamine o recurso de apelação, considerando a fundamentação apontada.

iii) RECURSO ESPECIAL Nº 2.244.623 - SC, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, JULGAMENTO EM 26/11/2025:

Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, após o trânsito em julgado da decisão judicial que declara o direito à compensação, o contribuinte dispõe do prazo de 5 anos para formular o pedido de habilitação, momento em que o prazo prescricional é suspenso até a ciência do despacho de deferimento.

Nesse contexto, a transmissão das PER/DECOMP deve ser efetuada dentro do referido prazo, observando-se, em todos os casos, a causa suspensiva

mencionada, sob pena de ter declarada a prescrição da pretensão compensatória do contribuinte.

Nesse sentido é a posição das duas Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior:

(...)

Dessa forma, não cabe ao contribuinte a faculdade de aproveitamento dos créditos a serem compensados até o seu esgotamento, sem prazo máximo para encerramento, conforme consignou o Tribunal de origem, uma vez que tal providência representaria o reconhecimento da imprescritibilidade do direito à compensação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial apenas para reconhecer que o contribuinte possui o prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que declarou o direito à repetição do indébito tributário, para exercer o direito de compensação, descontado o período de suspensão compreendido entre o pedido de habilitação e a ciência do despacho de deferimento.

Apesar de, aparentemente, o STJ ter em sua posição mais recente o entendimento de que o prazo de 05 anos vale para a integralidade das compensações, e não apenas para o seu início, devo me filiar à interpretação inicial, que entendo ser a mais correta.

Inicialmente, deve ser destacado que todas as instruções normativas que regulam o tema, em especial a IN RFB 900/2008, vigente à época dos fatos, permitem a apresentação de Declarações de Compensação após o prazo prescricional de 05 anos para que o pedido de restituição ou ressarcimento seja efetuado:

CAPÍTULO V DA COMPENSAÇÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A COMPENSAÇÃO EFETUADA MEDIANTE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

(...)

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

Art. 35. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante pedido de restituição ou pedido de ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) ou no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Nesse sentido, as seguintes decisões deste CARF:

i) Acórdão nº 3401-008.056, Sessão de 22 de setembro de 2020:

Em relação à segunda matéria, referente à prescrição de parte dos pedidos de compensação, verifico que o Pedido de Restituição foi apresentado em 29/07/2002, e o trânsito em julgado da ação judicial respectiva se deu em 06/03/1998. A apresentação do pedido, portanto, se deu dentro do prazo prescricional de 05 anos. A Instrução Normativa SRF nº 460, de 17/10/2004, em seu art. 26, § 10, regulamenta a matéria da seguinte forma:

(...)

Norma idêntica está reproduzida na Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, que revogou a IN SRF nº 460/2004. Logo, verifica-se que, como o contribuinte apresentou o Pedido de Restituição dentro do prazo prescricional, poderá apresentar DCOMPs mesmo após o prazo de 05 anos do trânsito em julgado da decisão judicial, até que o crédito nele solicitado esteja esgotado.

Observe-se que o próprio Parecer SEORT/DRF/VIT nº 188/2008, que serviu de fundamento legal para o Despacho Decisório à fl. 492, seguiu esse entendimento, homologando integralmente a compensação informada no PER/DCOMP nº 24184.62805.140704.1.3.57-9887, transmitido em 14/07/2004, e homologando parcialmente a compensação informada no PER/DCOMP de nº 41433.48146.260704.1.3.57-3702, transmitido em 26/07/2004, ambos, portanto, transmitidas após a data limite de 06/03/2003:

(...)

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de deferir seu pedido de restituição no valor de 1.779.957,0672 UFIR, equivalente a

R\$4.254.344,99, e homologar as compensações apresentadas até o limite do direito creditório.

ii) Acórdão nº 9101-006.883, Sessão de 8 de março de 2024:

DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO EM DCOMP. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA.

A Declaração de Compensação não veicula pedido de restituição relativo ao montante integral do crédito nela demonstrado, senão apenas, e implicitamente, ao montante dos débitos nela confessados. A demonstração integral do direito creditório em DCOMP, portanto, não se presta a interromper o prazo prescricional previsto em lei para pedido de restituição de indébito, pois a manifestação de vontade contida em DCOMP limita-se à afirmação do crédito utilizado para liquidação dos débitos compensados.

(...)

O contribuinte apresentou em 28/01/2005 uma Declaração de Compensação (DComp) com demonstrativo do crédito (23105.80154.280105.1.3.02-8774), o qual foi posteriormente retificado, em 20/03/2007 pela DComp com demonstrativo do crédito nº 22857.69593.200307.1.7.02-0014), em que o crédito alegado é de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 117.331,56. Em ambos os instrumentos, não foi veiculado pedido de restituição do indébito em questão (PER).

E, em 21/03/2007, apresentou a DComp 00394.00939.210307.1.3.02-2487 (objeto da compensação debatida nos presentes autos), o qual teve as compensações nela pretendidas não homologadas, dando origem ao presente processo.

(...)

O voto vencedor do acórdão recorrido, contudo, por considerar que o documento apresentado pelo contribuinte em 28/01/2005 (DComp com demonstrativo do crédito nº 23105.80154.280105.1.3.02-8774) corresponderia a um pedido de restituição do valor integral, feito no prazo legal do art. 168 do CTN, concluiu que a posterior DComp 00394.00939.210307.1.3.02-2487 (objeto da compensação debatida nos presentes autos), apresentada em 21/03/2007, configuraria apenas a utilização do crédito já demonstrado, sendo então, neste caso, aplicável a ele o art. 174 do CTN, que trata da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, estatuidando que esta ocorre no prazo de cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Pois bem, expostos os fatos e a questão de direito controversa, passo ao exame do mérito da lide.

Esclareço que já me debrucei sobre o tema no Acórdão nº 1301-004.046, tendo acompanhado o entendimento da maioria no sentido oposto ao ora defendido pela Fazenda Nacional em seu voto.

Contudo, ao reexaminar o tema, agora na condição de relator e com mais tempo para reflexão, entendo que a razão se encontra com o voto vencido da decisão recorrida, razão pela qual reformulo meu entendimento anterior sobre o tema.

(...)

Conforme exposto nas normas citadas acima, bem assim no art. 67 da Instrução Normativa nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, citado pelo contribuinte nas suas Contrarrazões, o sujeito passivo pode apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, mas “desde que o crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo”.

Portanto, a própria Declaração de Compensação, conforme se observa, não constitui o pedido de restituição a que faz menção o referido dispositivo, caso contrário a sua parte final perderia completamente o sentido.

(...)

Dessa foram, a Declaração de Compensação, forte nas razões acima expostas, não veicula pedido de restituição do indébito total nela demonstrado, mas apenas, e implicitamente, da parcela utilizada na compensação dos débitos nela elencados, e não se mostra apta, portanto, para interromper o prazo legal de cinco anos previsto no art. 168 do CTN.

O entendimento manifestado no voto vencedor, portanto, no sentido de que a Declaração de Compensação com demonstrativo do crédito nº 23105.80154.280105.1.3.02-8774, apresentada pelo contribuinte em 28/01/2005, corresponderia a um pedido de restituição do valor integral, feito no prazo legal do art. 168 do CTN, não possui fundamento nas normas que regem a matéria, e mesmo que assim não o fosse, impediria a homologação da compensação pleiteada pelo Contribuinte, uma vez que havia vedação expressa, quando da transmissão da declaração de compensação, quanto à possibilidade de compensação de débitos já objeto de pedido de restituição.

iii) Acórdão 1001-004.070, Sessão DE 8 de outubro de 2025:

Neste sentido, no presente processo se trata de Declarações de Compensação apresentadas no ano-calendário de 2009 identificadas no Despacho Decisório, e-fls. 147-156, com utilização das parcelas dos direitos creditórios já reconhecidos no processo nº 10880.913344/2006-70 referentes aos saldos negativos do ano-calendário de 2001 no valor de R\$133.447,97 e do ano-calendário de 2002 no valor de R\$725.503,84.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento das compensações pleiteadas nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e respectivos documentos que a Recorrente deve apresentar para fins de aplicação das disposições no art. 67 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixam a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento das Declarações de Compensação. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido. Devem ser averiguada as compensações pleiteadas, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento. A autoridade administrativa deve apreciar fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do procedimento. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise das compensações pleiteadas considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em perda do direito de a Fazenda Pública analisar as Declarações de Compensação nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Há de se destacar que existe controvérsia jurídica relevante no âmbito deste Conselho sobre a possibilidade de aplicação do dispositivo citado nos casos em que não tenha sido apresentado Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, mas tão somente Declarações de Compensação, tendo em vista a sua parte final: *“desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo”*.

Uma corrente defende que, não tendo sido apresentado pedido de restituição ou de ressarcimento, esse dispositivo se tornaria inaplicável. Outra, contudo, entende que o prazo do art. 168 do CTN é tão somente para que o contribuinte manifeste sua intenção de compensar os créditos, o que se resolveria com a transmissão da 1ª DCOMP.

Nesse sentido, trago precedentes da 1ª Seção deste Conselho:

i) Acórdão 1201-007.261, Sessão de 23 de setembro de 2025:

Nas palavras de Pontes de Miranda, a pretensão é a posição subjetiva de poder exigir de outrem alguma prestação positiva ou negativa. A prescrição, por sua vez, é a extinção dessa pretensão em decorrência da inércia do seu titular.

1 Dentro desse contexto, compreendo que a interpretação mais coerente para o art. 168 do CTN é a de que o prazo de 5 (cinco) anos ali previsto se refere ao prazo para o contribuinte exercer sua pretensão à repetição do indébito.

No caso da compensação, esse prazo define o marco temporal para o início do encontro de contas, que se dá com a transmissão da primeira compensação contendo o detalhamento do crédito. A conclusão desse procedimento, por sua vez, pode ocorrer após esse período, desde que a pretensão tenha sido exercida dentro do prazo legal.

Essa interpretação está em sintonia com a jurisprudência do STJ, que reiteradamente tem decidido que o prazo previsto no artigo 168 do CTN se aplica ao início do procedimento de compensação e não à sua conclusão, consoante Resp 1.469.954 / PR de relatoria do Ministro OG Fernandes:

(...)

Em teoria, seria possível ao contribuinte aproveitar o montante total dos créditos até o seu esgotamento, tendo em vista que a primeira declaração de compensação foi apresentada antes do transcurso do prazo prescricional.

Falo em teoria porque o despacho decisório esbarrou na ocorrência da prescrição, fundamento mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o mérito da compensação não foi analisado. Portanto, é inviável a homologação da compensação neste momento, conforme solicitado pela Recorrente, pois não houve a análise da liquidez e certeza do crédito.

A vista disso, o caso requer o retorno dos autos à autoridade administrativa competente para que, superada a questão prejudicial da prescrição, proceda à análise do mérito do pedido de compensação formulado pela Recorrente.

ii) Acórdão 1101-001.352, Sessão de 16 de julho de 2024:

26. Na hipótese de ter optado o contribuinte pela via judicial para reconhecimento do seu direito e, tendo este sido reconhecido, o prazo para formular o pedido administrativo posterior é de cinco anos a contar do trânsito em julgado da ação que reconheceu o indébito tributário e o direito à sua restituição/compensação.

27. Até este ponto, não há controvérsia.

28. Esta diz respeito aos casos em que o contribuinte efetua mais de um pedido de compensação decorrente de uma determinada decisão judicial transitada em julgado, a fim de gradativamente utilizar o crédito a que faz jus (seja por inexistência de débitos passíveis de compensação ou mesmo por demora na apuração do saldo). O caso dos autos se enquadra nestas situações.

29. Nestes casos, o posicionamento da Receita Federal – adotado pela DRJ no acórdão recorrido – é no sentido de que todas as declarações de compensação devem ser elaboradas dentro do interregno de 5 anos a contar do trânsito em julgado da ação judicial, ressalvada tão somente a suspensão durante o período de apreciação do pedido de homologação prévio. Trata-se de entendimento contido no Parecer Normativo Cosit 11/2014 (e, mais recentemente, também na Solução de Consulta COSIT 239/2019), como demonstra a própria decisão recorrida:

(...)

30. Com a devida vênia ao entendimento em questão, entendo que tal posição não encontra respaldo na interpretação da legislação federal, notadamente o CTN.

(...)

32. Portanto, o artigo 168, caput, do CTN, acima transcrito, trata de termo para pleitear a compensação e não para encerrá-la. O entendimento adotado pela decisão recorrida implica em estabelecer um prazo máximo para a conclusão da compensação, restrição que não existe na legislação, seja no CTN ou na Lei 9.430/1996.

33. Assim, habilitado o crédito ou iniciado o procedimento compensatório dentro do prazo legal, enquanto houver crédito, o contribuinte poderá aproveitá-lo, devendo ser afastada a limitação temporal imposta pela Receita Federal e acolhida pela decisão recorrida.

(...)

37. Como se nota, a Recorrente iniciou os atos de compensação dentro do prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu seu direito. Portanto, não há que se falar em prescrição.

(...)

40. Por último, importa destacar que, como o despacho decisório esbarrou na ocorrência de prescrição, fundamento mantido pela DRJ, tem-se que o mérito da compensação sequer foi analisado. Portanto, não há como homologar neste momento a compensação como requer a Recorrente, até pelo necessário encontro de contas com o saldo de crédito da Recorrente.

41. Trata-se de caso que demanda, portanto, o retorno dos autos à autoridade administrativa para que, superada a questão prejudicial de prescrição, aprecie efetivamente o pedido de compensação formulado pela Recorrente.

42. De todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à autoridade administrativa para efetiva análise do direito creditório, considerando o saldo do crédito apurado nos autos do processo 15374.720808/2008-00, devendo proferir despacho decisório complementar, contra o qual caberá manifestação de inconformidade, retomando-se o rito processual.

Adoto uma posição intermediária. No presente caso, não houve a transmissão de pedido de restituição ou de ressarcimento, apenas declarações de compensação. Contudo, na primeira DCOMP transmitida, de nº 33548.68550.240709.1.3.54-9566, foi indicado o valor integral do crédito pleiteado pelo contribuinte, atualizado até a data de transmissão para R\$ 61.713.342,36, e nas seguintes esse valor foi sendo consumido, sempre com a indicação de que o crédito utilizado estava indicado na DCOMP inicial.

Vejamos um trecho da DCOMP nº 33548.68550.240709.1.3.54-9566 (inicial):

02.685.377/0001-57	33548.68550.240709.1.3.54-9566	Página 1
Dados Iniciais		
Nome Empresarial: SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA		
Seqüencial: 001		
Data de Criação: 24/07/2009		
PER/DCOMP Retificador: NÃO		
Optante Refis: NÃO		
Optante Paes: SIM		
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação		
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO		
Tipo de Documento: Declaração de Compensação		
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior		
Data da Homologação da Desistência: 10/02/2005		
Número do Processo Judicial: 9200143970		
Seção Judiciária: JUSTICA FEDERAL DE SAO PAULO		
Número do Processo de Habilitação do Crédito: 13811.008175/2008-28		
Grupo de Tributo: COFINS		
Data do Período Inicial: 01/09/1989		
Data do Período Final: 31/10/1991		
Valor Atualizado do Crédito Inicial: 61.713.342,36		
Crédito Atualizado na Data da Transmissão: 61.713.342,36		
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação: 5.750.103,54		

Vejamos, agora, trechos da DCOMP nº 20846.48240.141210.1.3.54-0200, apresentada posteriormente:

02.685.377/0001-57	20846.48240.141210.1.3.54-0200	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior - Oriundo de Ação Judicial		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM		
N° do PER/DCOMP Inicial: 33548.68550.240709.1.3.54-9566		
N° do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucetida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Crédito de Terceiros: NÃO		CPF/CNPJ:
Transitou em Julgado: SIM	Data do Trânsito em Julgado: 10/02/2005	
Tipo de Ação: Repetição de Indébito		
Desistência ou Renúncia à Execução:	Homologação da Desistência da Execução pelo Poder Judiciário	
Data da Homologação da Desistência: 10/02/2005		
Número do Processo Judicial: 9200143970		
Seção Judiciária: JUSTICA FEDERAL DE SAO PAULO		Vara: 21
Número do Processo de Habilitação do Crédito: 13811.008175/2008-28		
Grupo de Tributo: COFINS		
Data do Período Inicial: 01/09/1989		
Data do Período Final: 30/10/1991		
Valor Atualizado do Crédito Inicial:		69.380.608,52
Crédito Atualizado na Data da Transmissão:		18.471.514,56
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação:		3.000.075,91

Vejamos, agora, outra DCOMP, a de nº 09002.25765.080811.1.3.54-0734, também apresentada posteriormente:

02.685.377/0001-57	09002.25765.080811.1.3.54-0734	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior - Oriundo de Ação Judicial		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM		
N° do PER/DCOMP Inicial: 33548.68550.240709.1.3.54-9566		
N° do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucetida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Crédito de Terceiros: NÃO		CPF/CNPJ:
Transitou em Julgado: SIM	Data do Trânsito em Julgado: 10/02/2005	
Tipo de Ação: Repetição de Indébito		
Desistência ou Renúncia à Execução:	Homologação da Desistência da Execução pelo Poder Judiciário	
Data da Homologação da Desistência: 10/02/2005		
Número do Processo Judicial: 9200143970		
Seção Judiciária: JUSTICA FEDERAL DE SAO PAULO		Vara: 21
Número do Processo de Habilitação do Crédito: 13811.008175/2008-28		
Grupo de Tributo: COFINS		
Data do Período Inicial: 01/09/1989		
Data do Período Final: 31/10/1991		
Valor Atualizado do Crédito Inicial:		76.021.004,49
Crédito Atualizado na Data da Transmissão:		8.597.636,82
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação:		2.553.640,72

Como se verifica, o contribuinte já indica na DCOMP inicial todo o crédito a que tem direito e, posteriormente, nas DCOMPs seguintes, informa que está consumindo o crédito informado em outro PER/DCOMP. Ou seja, não há um “pedido” de crédito novo, mas tão somente a utilização do crédito já solicitado, o qual, inclusive, nem poderia ter sido consumido dentro do prazo de 05 anos, devido à inexistência de débitos suficientes para o seu consumo.

A meu ver, a regra estabelecida no já transcrito § 10, segundo a qual o contribuinte somente poderia apresentar DCOMP após o prazo de 05 anos se o referido crédito tivesse sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso deste prazo, visa a permitir que a Administração Tributária possa verificar a existência do crédito dentro desse lapso temporal.

Essa é uma interpretação teleológica da norma, em contraposição à interpretação literal do Fisco, que se apega à mera denominação do documento que está sendo transmitido, se “Pedido de Restituição” ou “Declaração de Compensação”. Contudo, não há qualquer diferença ontológica nestes documentos; o que importa é que se indique o crédito que se pretende utilizar, sua origem e seu montante.

Diferente seria a situação em que, por exemplo, o contribuinte, apesar de possuir um crédito reconhecido judicialmente de 60 milhões de reais, apresenta uma DCOMP indicando crédito de 5 milhões e débito a ser compensado no mesmo montante, e assim sucessivamente. Se no prazo prescricional de 5 anos esse contribuinte apresentar, ainda no campo das hipóteses, PER/DCOMP's que totalizem um pedido de crédito de apenas 40 milhões, o valor restante (20 milhões) não poderá mais ser objeto de ressarcimento.

Nesse exemplo, o contribuinte precisaria transmitir todas as PER/DCOMPs antes de 05 anos pois, do contrário, estaria solicitando crédito novo fora do prazo prescricional. O Fisco estaria privado de verificar qual o valor total do pedido, pois estaria limitado a examinar apenas o crédito indicado em cada DCOMP. Não é o que ocorre no presente caso, no qual as DCOMPs foram transmitidas sempre indicando o saldo do crédito solicitado, atualizado a cada nova transmissão, e fazendo referência ao crédito total indicado na DCOMP inicial.

Em relação ao resultado da diligência solicitada, com todas as vênias ao entendimento da Turma que decidiu pela conversão do julgamento, me parece que esse procedimento era dispensável. Em primeiro lugar porque, como dito, a legislação permite a compensação fora do prazo de 05 anos, desde que tenha sido iniciada dentro dele, e com a primeira DCOMP indicando todo o crédito a ser compensado.

Mesmo não adotando essa premissa, e seguindo o princípio geral do instituto da prescrição segundo o qual se pune a inércia do contribuinte com a perda do direito, entendo que a quantidade de DCOMPs apresentadas dentro do período incontroverso, em conjunto com o valor de cerca de 54 milhões de reais solicitados neste período (que representa cerca de 70% do total pleiteado), indica que não houve a inércia que se buscava afastar ou comprovar.

Considerando o novo período, após a interrupção pela citação no Mandado de Segurança, verifica-se que apenas uma DCOMP havia sido entregue após o novo prazo prescricional. Assim, me parece que era desnecessário realizar uma diligência para coletar evidência sobre tal questão.

Em relação às conclusões da diligência, apesar do inconformismo do recorrente, compreendo que nada foi dito além do que já era sabido: que a homologação das compensações somente iria ocorrer até o limite do crédito reconhecido. O que se discute, até aqui, é a possível prescrição do direito à compensação dos créditos, e não o seu montante.

De qualquer sorte, a intervenção foi realizada em bom momento, para se esclarecer matéria que poderia gerar dúvidas posteriormente: qual o índice de correção a ser utilizado. Apesar de parecer óbvio, por vezes é importante deixar expresso que o índice a ser utilizado é sempre aquele que for determinado pela decisão judicial, pouco importa se a Administração Tributária concorda ou não.

Nesse contexto, voto por dar provimento parcial a este pedido.

IV – DA VIOLAÇÃO À LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Alega o recorrente, neste tópico, que o indeferimento das compensações viola diversos princípios constitucionais que obrigam o Poder Público a agir de forma razoável e proporcional.

Contudo, como visto nos tópicos anteriores, tanto a questão referente à interrupção do prazo prescricional pela citação no Mandado de Segurança quanto a alegação de que a compensação pode ser realizada sem qualquer prazo para seu esgotamento, bastando que o seu início ocorra dentro do prazo de cinco anos, foram analisadas à luz da legislação vigente e da jurisprudência pacífica do STJ.

Nesse contexto, não é cabível afirmar que a Administração Tributária tenha violado os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

V - DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a prescrição do direito às compensações, considerando válidas todas as DCOMPs apresentadas, e homologando-as até o limite do direito creditório reconhecido judicialmente.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares

ACÓRDÃO 3302-015.440 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16692.720502/2014-53

DOCUMENTO VALIDADO